

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, apreciam-se nesta etapa processual Embargos de Declaração opostos por José Barbosa de Andrade (peça 53) em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara (peça 45), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 26) contra o Acórdão 3.227/2017 deste mesmo Colegiado (peça 22), decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das presentes contas, a condenação em débito do ex-prefeito no montante original de R\$ 91.846,25 e a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Quanto à admissibilidade dos declaratórios em tela, considero preenchidos os requisitos constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, conhecer do recurso.

3. Relativamente ao mérito, ressalto, de início, que, diferentemente do que se sustenta nos declaratórios, o alegado repasse de apenas R\$ 47.250,00 pelo MDS foi expressamente analisado e refutado na instrução técnica colacionada no Relatório do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, instrução esta cujas conclusões foram explicitamente apontadas em meu voto como “minhas próprias razões de decidir” (peça 46, p. 1, item 3). Segue colacionado abaixo pequeno excerto do aludido parecer técnico, autuado como peça 41 deste TC-008.983/2015-1:

“28. Estão sujeitas à fiscalização do TCU as ações e os serviços de assistência social pagos com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social. A alegação de que, em 2010, o município recebeu do MDS apenas R\$ 47.250,00 não procede.

29. Foram transferidos ao município de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, R\$ 562.447,35, sob a modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (R\$ 494.520,60) e para a efetivação do Índice de Gestão Descentralizada/IGD (R\$ 67.926,75), conforme peça 1, p. 40/42 e 44.

30. Segundo os dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web) e a Nota Técnica do MDS nº 6389/2013, as cinco parcelas repassadas à conta do município nº 23.221-1 do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), nos meses de janeiro a abril de 2010, somaram a quantia de R\$ 123.000,00 (peça 1, p. 6 e 42):

Data	Ordem bancária	Valor (R\$)
15/1/2010	800254	31.500,00
24/2/2010	800721	31.500,00
25/3/2010	801247	30.000,00
14/4/2010	802028	30.000,00
Total	-	123.000,00

31. Os recursos repassados pelo município para o instituto InterSet, mas não comprovados no mesmo período, somaram a quantia de R\$ 91.846,25 (peça 1, p.116):

Mês	Valor repassado ao InterSet (R\$)	Valor não comprovado (R\$)
Janeiro de 2010	41.836,02	13.779,98
Fevereiro de 2010	36.836,02	9.891,84
Março de 2010	39.836,02	13.450,35
Abril de 2010	40.836,02	13.888,06
Maio de 2010	40.836,02	40.836,02
Total	200.180,10	91.846,25

32. Extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho e relação de pagamento, ou quaisquer outros documentos referentes a essas despesas (R\$ 91.846,25), sequer foram apresentados pelo responsável, o que impede o estabelecimento do nexos financeiro entre os recursos federais repassados e os respectivos gastos. Pelo mesmo motivo, não há como concluir que as despesas (não

comprovadas) tiveram origem nos recursos próprios do município, o que afastaria o débito junto ao FNAS.

33. Cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 66 do Decreto nº 93.872/1986, remanescendo, portanto, a responsabilidade do recorrente pelo débito apontado no acórdão recorrido.

34. Nesses termos, propõe-se a negativa de provimento ao recurso.”

4. Depreende-se dessa análise técnica a absoluta improcedência da alegada omissão do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara relativamente ao montante repassado ao Município de São José da Coroa Grande/PE em 2010 pelo MDS.

5. Trata-se, na verdade, de mera tentativa de rediscussão de mérito derivada do inconformismo do Sr. José Barbosa de Andrade em relação aos fundamentos dos Acórdãos 8.668/2018 e 3.227/2017 de 2ª Câmara, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, segundo pacífica jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário.

6. Por outro lado, necessário reconhecer a segunda omissão arguida nos embargos, relacionada à não apreciação de argumento apresentado em sede de Recurso de Reconsideração no sentido de que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos da Auditoria Especial TC nº 0701963-4, analisou, especificamente, os termos de parceria firmados pelo Município de São José da Coroa Grande com as OSCIPs Centro de Geração de empregos (CEGEPO) e Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (**INTERSET**) – OSCIP contratada para a execução do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial, em 2010” (peça 26, p. 8 – Recurso de Reconsideração; e peça 53, p. 4 – Embargos Declaratórios).

7. Passo, então, a suprir a referida omissão, para o que me limito a destacar que, em consonância com o princípio da independência das instâncias, o TCU não se vincula a decisões proferidas por outros tribunais de contas, mesmo porque compete exclusivamente a esta Corte federal fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais.

8. Com esse esclarecimento, tenho por superada a omissão, o que não enseja, entretanto, qualquer modificação do juízo de valor formulado ao ser proferido o Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, que deve ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

AROLD O CEDRAZ
Relator